



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RORÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 655/GP/2019

Ouro Preto do Oeste - RO, 13 de Dezembro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste - RO.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2511, de 13 de Dezembro de 2019, que: **"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTENCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS EMERGENCIAIS, CALAMIDADE PÚBLICA E RISCO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito do Município de OPO-RO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

MENSAGEM Nº 2305/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores;

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2511 de 13 de Dezembro de 2019, que” **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTENCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS EMERGENCIAIS, CALAMIDADE PÚBLICA E RISCO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**”, para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

O presente projeto de lei visa revogar na Íntegra a Lei A lei nº 1759 de 23 de setembro de 2011, a Lei nº 1962 de 21 de junho de 2013, a Lei 1969 de 08 de agosto de 2013, a Lei nº 1988 de 03 de outubro de 2013, a Lei municipal 2055 de 22 de maio de 2014, a Lei municipal 2098 de maio de 2015, a Lei municipal 2116 de 11 de maio de 2015 e a Lei municipal 2572 de 19 de dezembro de 2018, dos benefícios eventuais de assistência social em caso de circunstâncias temporárias, emergenciais, calamidade pública e risco social, e dá outras providências.

As revogações têm por objetivo estender o prazo para concessão dos benéficos do aluguel social, que é destinado as famílias carentes que se encontram em estado de vulnerabilidade e risco social.

A Lei nº 2055 de 22 de maio de 2014, veio conceder o benefício do aluguel social, que tem caráter provisório. Durante o período da concessão do benefício aluguel social as famílias com o apoio da equipe técnica do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, deve se restabelecer economicamente, para que possam ser capazes de vencer suas fragilidades socais e econômicas.

No entanto, nos últimos anos após a vigência da lei, estamos constatando que várias famílias que foram beneficiadas com o aluguel social não obtiveram êxitos economicamente no prazo de até 12 (doze) meses.

Por outro lado, temos um agravante, de que a maioria dos beneficiários do aluguel social são beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, que são 150 unidades habitacionais, as quais serão entregues as famílias que estão enquadradas no programa. E, parte dessas famílias estão recebendo o aluguel social. Com a prorrogação da entrega das casas



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

populares, as famílias que aguardavam o recebimento das mesmas, continuam no mesmo estado de vulnerabilidade social quanto a moradia e a renda familiar, pois não conseguem arcar com aluguel e outras necessidades.

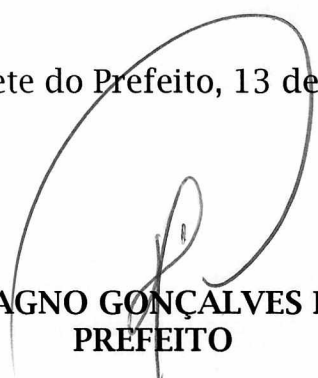
Portanto, a alteração da Lei 2055 de 22 de maio de 2014, tem por objetivo estender o prazo para concessão dos benéficos do aluguel social, que é destinado as famílias carentes que se encontram em estado de vulnerabilidade e risco social.

A Assessora Especial da SEMAS, emitiu Declaração de Adequação Orçamentária, de que a despesa não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2020, conforme segue em anexo.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2019.



VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

GEANY R. S OLIOSI
ASSESSORA ESPECIAL DA SEMAS



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 2511 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTENCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS EMERGENCIAIS, CALAMIDADE PÚBLICA E RISCO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. ”

O Prefeito Da Estancia Turística Ouro Preto do Oeste **VAGNO GONÇALVES BARROS**, Estado de Rondônia, no uso de suas Atribuições;

Faz Saber Que A Câmara De Vereadores Aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 1º - Esta lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I E II, 203 e 204, I da Constituição Federal, art.26 da Lei Complementar Federal 101, 2000, art. 15, I e II, art. 22 da Lei 8.742 de 1993 e a Resolução 2012, de 2006, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Conselho Nacional de Assistência Social, regulamenta a concessão pela administração pública dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 2º- Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

PARAGRAFO ÚNICO. Na comprovação das necessidades para a concessão de Benefício Eventual são vedadas qualquer situação de constrangimento ou vexatórias

Art. 3º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com as necessidades urgentes para o enfretamento das contingências sociais e econômicas, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º- Os benefícios eventuais serão concedidos às famílias, residentes na Estancia Turística de Ouro Preto do Oeste, tendo

como referência a renda per capita entre $\frac{1}{4}$ (um quarto) a ~~um~~ (um meio) do salário mínimo vigente, mediante visita domiciliar e parecer técnico considerando a situação de vulnerabilidade apresentada pela família, ainda, a verificação dos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do § I do artigo 15 e § 2º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993, alterado pela Lei Federal nº 12.435/2011.

I- concessão do benefício eventual às famílias, em situação de risco e vulnerabilidade temporária, com renda per capita acima do estabelecido no art 4º, o assistente social e/ou psicólogo responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo social/parecer social e psicossocial, realizado pelos profissional de serviço social e psicologia, onde definirá pela concessão ou não do benefício .

Art. 5º- A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida à equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, obedecendo os critérios a seguir:

I- Estando de acordo com o art 2º e 3º

II- Após avaliação a ser realizado por técnico de nível superior que compõe o SUAS e integre o Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, com registro em conselho de classe.

III- Renda per capita de acordo com estabelecido no art.4º desta Lei.

CAPITULO II

SEÇÃO I DO AUXILIO FUNERAL

Art.6º- O auxílio funeral constitui-se em provisões de proteção social, de caráter suplementar e temporário, através de bens de consumo e serviços , para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família, mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo da equipe de referência do CRAS- Centro de Referência de Assistência Social e se destinará a suprir a faltas advindas da impossibilidade do indivíduo arcar com as despesas decorrentes da morte do membro da família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social.

Art.7º- O auxílio funeral ocorrerá nas seguintes formas:

I - Custeio das despesas, através da concessão de urna mortuária, preparação do corpo, serviços de velório e cartoral, sepultamento,

translado e remoção intermunicipal dentro do Estado de Rondônia, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - É vedada a concessão Auxílio Funeral na forma de pecúnia, bem como a condição de ressarcimento.

III - O requerimento do auxílio funeral deverá ocorrer imediatamente após o falecimento do membro da família beneficiária junto à equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social.

IV - Quando o falecimento ocorrer após as 17:30 horas em dias úteis, finais de semana e feriado a família deverá procurar o servidor de sobreaviso do Centro de Referência de Assistência Social.

V - No caso de pessoas que moram sozinhas, andarilhos, indigente e indivíduos em situação de rua considera-se requerente quem assume o registro do óbito.

Art.8º O auxílio funeral será concedido na forma de prestação de serviços.

I- Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

Art.9º- O Órgão Gestor junto a Coordenação do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS deve garantir a oferta de serviço de sobreaviso para requerimento e concessão do auxílio funeral. (conforme inciso IV do art. 7º).

SEÇÃO II DO AUXILIO NATALIDADE

Art.10º- O auxílio natalidade constitui-se em provisões de proteção social, de caráter suplementar e temporário, através de bens de consumo e acompanhamento, mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e psicólogo da equipe de referência do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e se destinará a reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento em famílias que se encontram social e economicamente fragilizadas, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social.

Art.11º- O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente: REVOGAR



Art. 12º - O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo, tais como:

I- os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

II- A concessão do auxílio deverá ocorrer até 30 dias antes do nascimento da criança.

PARÁGRAFO ÚNICO: O requerimento do auxílio natalidade deverá ser formalizado junto a equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social 30(trinta) dias antes e/ou após o nascimento da criança.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 13º - O Auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social ou psicólogo da equipe de referência dos CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e se destinará a suprir a falta advinda da impossibilidade de o indivíduo arcar com a sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social.

Parágrafo único. A família terá direito ao auxílio alimentação em situação de risco e vulnerabilidade social e econômica, por um período de até 12 meses, com a possibilidade de prorrogação a critério da equipe técnica de referência do CRAS, devendo ser inserida em programas de transferência de renda, serviços e projetos socioassistenciais, que propiciem a superação, o mais rápido possível as situações de risco e vulnerabilidade social, conquistando as condições mínimas de prover sua subsistência.

Artigo 14º - O auxílio alimentação será concedido em bens de consumo, estipulado previamente por regulamentação do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, que consiste em “cesta básica” observado a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, respeitando os seguintes termos:

I- Desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar.

4

II- Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

III - Nos casos de emergência e calamidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO- O auxílio alimentação deve ser requerido junto ao CRAS por um integrante da família. Ao requerer o benefício deverá ser preenchido, junto ao CRAS, documento específico para a obtenção do auxílio alimentação. Posteriormente será realizada visita domiciliar e/ou avaliação pela equipe técnica de referência do CRAS a fim de comprovar se o requerente atende aos critérios estabelecidos por esta lei.

SEÇÃO IV DO AUXILIO ALUGUEL SOCIAL

Art 15º- O benefício eventual na forma de aluguel social constitui-se em provisões de proteção social, de caráter excepcional, suplementar e temporário, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação de vulnerabilidade e risco social bem como situações de calamidade e emergência, condicionando ao valor de no máximo de R\$400,00(quatrocentos reais), mensais por família;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caberá a Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros averiguar e decidir os casos de calamidade e emergência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O auxílio aluguel social será concedido mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo da equipe de referência do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social. A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade da titular do benefício, devendo a equipe de referência do CRAS prestar-lhe orientação e apoio que considerar necessários, de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

PARÁGRAFO QUARTO: A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família. O pagamento do benefício deverá ser realizado diretamente ao beneficiário ou excepcionalmente, conforme avaliação da equipe de referência do CRAS a um representante legalmente constituído.

Art 16º- O alcance do auxílio aluguel social é destinado á :

I-Famílias que estejam residindo em área pública, respeitando os critérios dos Artigos 3 e 4 da presente lei.

II- O auxílio será concedido no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a critério da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, mediante avaliação com diagnóstico da vulnerabilidade e o risco social.

III- A forma de pagamento será mediante depósito bancário em nome do beneficiário, o qual deverá comprovar o aluguel por meio de contrato firmado com o detentor do imóvel.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º- Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Garantir a cada exercício financeiro do financiamento dos benefícios eventuais.

II- Garantir a continuidade da prestação dos serviços de benefícios eventuais na agilidade nos processos administrativos e manter informado o Conselho Municipal de Assistência Social e CRAS dos trâmites.

III - Prover a vigilância socioassistencial de condições materiais, financeiras e de pessoal para reunir subsídios que garantam

IV - Fortalecer a vigilância socioassistencial implementando-o e garantindo espaços de formação e capacitação para os trabalhadores da área

VII - Articular com a rede socioassistencial e com as políticas setoriais, desenvolvendo ações que possibilitem a ampla divulgação dos benefícios eventuais, bem como dos critérios de acesso, promovendo o exercício da cidadania junto das famílias e seus membros.

Art.18º - Compete ao CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social deliberar acerca das seguintes ações:

I - Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

II - A cada ano, avaliar e reformular - se necessário - a regulamentação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III - Analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais



- IV - Definir a porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais.
- V- Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais, assim como os critérios para sua concessão.

Art. 19º - Compete ao Centro de Referência de Assistência Social-CRAS

- I - Realizar a operacionalização das ações com vistas a garantia da concessão dos benefícios eventuais;
- II - Articular ações no sentido de promover o empoderamento das famílias em situações de vulnerabilidade afim de superar as situações de fragilidade que se encontram;
- III - Validar os direitos socioassistenciais das famílias e indivíduos que apresentam os critérios necessários para garantia dos benefícios eventuais;
- IV - Informar ao órgão gestor de assistência social sobre famílias e indivíduos que serão assistidas com os benefícios eventuais afim de dar agilidade aos processos administrativos para que haja celeridade na garantia do direito socioassistencial;
- V - Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias e seus membros que necessitem dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades, especialmente, em atividades de geração de renda;

Art-20º- Os auxílios de natalidade e funeral serão devidos á família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Art -21º-Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.(lei Federal 8080 de 16/09/1990)

Art- 22º-Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público e/ou prestador de serviços que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos, objeto dos benefícios de que trata esta Lei.

Art - 23º- Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a fins eleitorais, por se tratar de direitos



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

assegurados pela Constituição Federal e em consonância às diretrizes da Política de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art-24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as demais disposições contrárias: A lei nº 1759 de 23 de setembro de 2011, a Lei nº 1962 de 21 de junho de 2013, a Lei 1969 de 08 de agosto de 2013, a Lei nº1988 de 03 de outubro de 2013, a Lei municipal 2055 de 22 de maio de 2014, a Lei municipal 2098 de maio de 2015, a Lei municipal 2116 de 11 de maio de 2015 e a Lei municipal 2572 de 19 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2019.



VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

GEANY R. S OLIOSI
ASSESSORA ESPECIAL DA SEMAS

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

19 de novembro de 2019

Processo: 3099/2019

Interessado: GABINETE DO PREFEITO

Assunto.....: REVOGAÇÃO DE LEIS

REF AO MEMORANDO Nº 472/SEMAS/2019

G. P.



Prefeitura da Estância Turística - Ouro Preto do Oeste

PREFEITURA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MEMORANDO Nº 523/GP/2019

DO: Gabinete do Prefeito
PARA: Protocolo
Em, 19/11/2019

Prezado Senhor,

Vimos solicitar abertura de processo com base no Memorando nº 472/SEMAS/2019, em anexo, sobre revogação de Leis.


EDINEIRA MARIA GUSMÃO
Diretora Geral de Adm. Pública

PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
PROTOCOLO

PARA: 68

Segue processo para análise e providências.

DATA: 19/11/19

[Signature]





ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL- SEMAS



MEMORANDO Nº472 /SEMAS/2019

DA: SEMAS

PARA: GABINETE DO PREFEITO

DATA: 18/11/2019



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria a **REVOGAÇÃO COMPLETA** da Lei municipal nº 2055 de 22 de maio de 2014 e suas alterações a Lei municipal 2098 de maio de 2015, a Lei municipal 2016 de 11 de maio de 2015 e a Lei municipal 2572 de 19 de dezembro de 2018. (cópia em anexo).

O que motiva esse pedido é a necessidade de mudanças, pois a Lei 2055/2014 dos benefícios eventuais traz em seu texto nomenclaturas e artigos que destoam diante de avanços ocorridos nestes cinco anos frente ao Sistema Unico de Assistência Social, bem como no tocante ao aluguel social os imóveis neste período estão num patamar superior ao previsto pela Lei 2055/2014. O que está dificultando aos beneficiários conseguirem imóvel para alugar.

Diante, das observações e estudo de caso realizados pela equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, será necessário a alteração do período de concessão pois as famílias estão permanecendo mais tempo em situação de vulnerabilidade, sem perspectiva econômica para restabelecer a manutenção do aluguel por conta própria.

Os benefícios eventuais, no que tange ao auxílio funeral, tem a necessidade de aprimorar, pois alguns artigos da lei não deixa claro alguns serviços e na pratica provoca dupla interpretação, o que pode trazer prejuízo ao beneficiário, bem como a forma de cobrança do translado foi aperfeiçoado na nova proposta deixando claro a cobrança por Km, o que beneficia a gestão e ao beneficiário.

Portanto, no sentido de aprimorar o instrumento legal para concessão dos benefícios eventuais segue em anexo minuta para a regulamentação e critérios para concessão dos benefícios eventuais de assistência social em caso de circunstâncias temporárias emergenciais, calamidade pública e risco social.

Magno Gonçalves Barros
Prefeito

18/11/19
09:43

GEANY RODRIGUES SILVA OLIOSI
Assessora Especial da SEMAS
Por 1154 de 03/01/2017



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MINUTA



LEI Nº ____ DE ____ DE ____ DE 2019.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS EMERGENCIAIS, CALAMIDADE PÚBLICA E RISCO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Da Estancia Turística Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, No uso de suas Atribuições, Faz Saber Que A Câmara De Vereadores Aprovou E Ele sanciona e promulga a seguinte lei :

CAPÍTULO I

DO BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 1º – Esta lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I E II, 203 e 204, I da Constituição Federal, art.26 da Lei Complementar Federal 101, 2000, art. 15, I e II, art. 22 da Lei 8.742 de 1993 e a Resolução 2012,de 2006, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome ,Conselho Nacional de Assistência Social, regulamenta a concessão pela administração pública dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

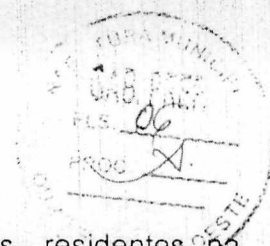
Art. 2º- Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

PARAGRAFO ÚNICO. Na comprovação das necessidades para a concessão de Benefício Eventual são vedadas quaisquer situação de constrangimento ou vexatórias

Art. 3º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com as necessidades urgentes para o enfrentamento das contingências sociais e econômicas, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º- Os benefícios eventuais serão concedidos às famílias, residentes na Estancia Turística de Ouro Preto do Oeste, tendo como referência a renda per capita entre $\frac{1}{4}$ (um quarto) a $\frac{1}{2}$ (um meio) do salário mínimo vigente, mediante visita domiciliar e parecer técnico considerando a situação de vulnerabilidade apresentada pela família, ainda, a verificação dos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do § 1º do artigo 15 e § 2º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993, alterado pela Lei Federal nº 12.435/2011.

I- concessão do benefício eventual às famílias, em situação de risco e vulnerabilidade temporária, com renda per capita acima do estabelecido no art 4º, o assistente social e/ou psicólogo responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo social/parecer social e psicossocial, realizado pelos profissional de serviço social e psicologia, onde definirá pela concessão ou não do benefício .

Art. 5º- A concessão do Benefício Eventual pode ser requerido à equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, obedecendo os critérios a seguir:

I- Estando de acordo com o art 2º e 3º

II- Após avaliação a ser realizado por técnico de nível superior que compõe o SUAS e integre o Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, com registro em conselho de classe.

III- Renda per capita de acordo com estabelecido no art.4º desta Lei.

CAPITULO II

SEÇÃO I DO AUXILIO FUNERAL

Art.6º- O auxílio funeral constitui-se em provisões de proteção social, de caráter suplementar e temporário, através de bens de consumo e serviços , para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família, mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo da equipe de referência do CRAS- Centro de Referência de Assistência Social e se destinará a suprir a faltas advindas da impossibilidade do indivíduo arcar com as despesas decorrentes da morte do membro da família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social.

Art.7º- O auxílio funeral ocorrerá nas seguintes formas:

I – Custeio das despesas, através da concessão de urna mortuária, preparação do corpo, serviços de velório e cartoral, sepultamento, traslado e remoção intermunicipal dentro do Estado de Rondônia, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária;



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



II - É vedada a concessão Auxílio Funeral na forma de pecúnia, bem como a condição de ressarcimento.

III - O requerimento do auxílio funeral deverá ocorrer imediatamente após o falecimento do membro da família beneficiária junto à equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social.

IV - Quando o falecimento ocorrer após as 17:30 horas em dias úteis, finais de semana e feriado a família deverá procurar o servidor de sobreaviso do Centro de Referência de Assistência Social.

V - No caso de pessoas que moram sozinhas, andarilhos, indigente e indivíduos em situação de rua considera-se requerente quem assume o registro do óbito.

Art.8º O auxílio funeral será concedido na forma de prestação de serviços.

- I- Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

Art.9º- O Órgão Gestor junto a Coordenação do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS deve garantir a oferta de serviço de sobreaviso para requerimento e concessão do auxílio funeral. (conforme inciso IV do art. 7º).

SEÇÃO II DO AUXILIO NATALIDADE

Art.10º- O auxílio natalidade constitui-se em provisões de proteção social, de caráter suplementar e temporário, através de bens de consumo e acompanhamento, mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e psicólogo da equipe de referência do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e se destinará a reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento em famílias que se encontram social e economicamente fragilizadas, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social.

Art.11º- O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente: REVOGAR

Art. 12º - O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo, tais como:

- I- os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



II- A concessão do auxílio deverá ocorrer até 30 dias antes do nascimento da criança.

PARÁGRAFO ÚNICO: O requerimento do auxílio natalidade deverá ser formalizado junto a equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social 30(trinta) dias antes e/ou após o nascimento da criança.

SEÇÃO III
DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Art. 13º - O Auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social ou psicólogo da equipe de referência dos CRAS - Centro de Referência de Assistência Social - e se destinará a suprir a faltas advindas da impossibilidade do indivíduo arcar com a sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social.

Parágrafo único. A família terá direito ao auxílio alimentação em situação de risco e vulnerabilidade social e econômica, por um período de até 12 meses, com a possibilidade de prorrogação a critério da equipe técnica de referência do CRAS, devendo ser inserida em programas de transferência de renda, serviços e projetos socioassistenciais, que propiciem a superação, o mais rápido possível as situações de risco e vulnerabilidade social, conquistando as condições mínimas de prover sua subsistência.

Artigo 14º – O auxílio alimentação será concedido em bens de consumo, estipulado previamente por regulamentação do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, que consiste em “cesta básica” observado a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, respeitando os seguintes termos:

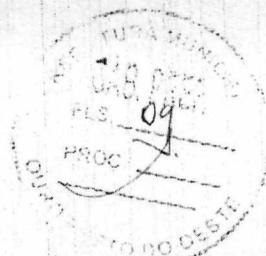
- I- Desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar.
- II- Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.
- III - Nos casos de emergência e calamidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO- O auxílio alimentação deve ser requerido junto ao CRAS por um integrante da família. Ao requerer o benefício deverá ser preenchido, junto ao CRAS, documento específico para a obtenção do auxílio alimentação. Posteriormente será realizada visita domiciliar e/ou avaliação pela equipe técnica de referência do CRAS a fim de comprovar se o requerente atende aos critérios estabelecidos por esta lei.

SEÇÃO IV



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



DO AUXILIO ALUGUEL SOCIAL

Art 15º- O benefício eventual na forma de aluguel social constitui-se em provisões de proteção social, de caráter excepcional, suplementar e temporário, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação de vulnerabilidade e risco social bem como situações de calamidade e emergência, condicionando ao valor de no máximo de R\$400,00(quatrocentos reais), mensais por família;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caberá a Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros averiguar e decidir os casos de calamidade e emergência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O auxílio aluguel social será concedido mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo da equipe de referência do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social. A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade da titular do benefício, devendo a equipe de referência do CRAS prestar-lhe orientação e apoio que considerar necessários, de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

PARÁGRAFO QUARTO: A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família. O pagamento do benefício deverá ser realizado diretamente ao beneficiário ou excepcionalmente, conforme avaliação da equipe de referência do CRAS a um representante legalmente constituído.

Art 16º- O alcance do auxílio aluguel social é destinado á :

I-Famílias que estejam residindo em área pública, respeitando os critérios dos Artigos 3 e 4 da presente lei.

II- O auxílio será concedido no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a critério da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, mediante avaliação com diagnostico da vulnerabilidade e o risco social.

III- A forma de pagamento será mediante depósito bancário em nome do beneficiário, o qual deverá comprovar o aluguel por meio de contrato firmado com o detentor do imóvel.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 17º - Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – Garantir a cada exercício financeiro do financiamento dos benefícios eventuais.
- II - Garantir a continuidade da prestação dos serviços de benefícios eventuais na agilidade nos processos administrativos e manter informado o Conselho Municipal de Assistência Social e CRAS dos trâmites.
- III - Prover a vigilância socioassistencial de condições materiais, financeiras e de pessoal para reunir subsídios que garantam
- IV - Fortalecer a vigilância socioassistencial implementando-o e garantindo espaços de formação e capacitação para os trabalhadores da área
- VII - Articular com a rede socioassistencial e com as políticas setoriais, desenvolvendo ações que possibilitem a ampla divulgação dos benefícios eventuais, bem como dos critérios de acesso, promovendo o exercício da cidadania junto das famílias e seus membros.

Art. 18º - Compete ao CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social deliberar acerca das seguintes ações:

- I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;
- II – a cada ano, avaliar e reformular - se necessário - a regulamentação da concessão dos Benefícios Eventuais;
- III – analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais
- IV – definir a porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais.
- V - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais, assim como os critérios para sua concessão.

Art. 19º - Compete ao Centro de Referência de Assistência Social-CRAS

- I – Realizar a operacionalização das ações com vistas a garantia da concessão dos benefícios eventuais;
- II – Articular ações no sentido de promover o empoderamento das famílias em situações de vulnerabilidade afim de superar as situações de fragilidade que se encontram;
- III - Validar os direitos socioassistenciais das famílias e indivíduos que apresentam os critérios necessários para garantia dos benefícios eventuais;
- IV - Informar ao órgão gestor de assistência social sobre famílias e indivíduos que serão assistidas com os benefícios eventuais afim de dar agilidade aos processos administrativos para que haja celeridade na garantia do direito socioassistencial;
- V – Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias e seus membros que necessitem dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades, especialmente, em atividades de geração de renda;



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Art-20º- Os auxílios de natalidade e funeral serão devidos à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Art -21º- Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso. (lei Federal 8080 de 16/09/1990)

Art- 22º- Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público e/ou prestador de serviços que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos, objeto dos benefícios de que trata esta Lei.

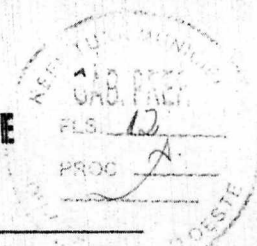
Art – 23º- Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a fins eleitorais, por se tratar de direitos assegurados pela Constituição Federal e em consonância às diretrizes da Política de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art-24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as demais disposições contrárias: A lei nº 1759 de 23 de setembro de 2011, a Lei nº 1962 de 21 de junho de 2013, a Lei 1969 de 08 de agosto de 2013, a Lei nº1988 de 03 de outubro de 2013, a Lei municipal 2055 de 22 de maio de 2014, a Lei municipal 2098 de maio de 2015, a Lei municipal 2116 de 11 de maio de 2015 e a Lei municipal 2572 de 19 de dezembro de 2018.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº. 2055

DE 22 DE MAIO DE 2014.

“DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS
PARA CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE
CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS,
EMERGÊNCIAIS. CALAMIDADE
PÚBLICA E RISCO SOCIAL, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faço
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 1º. Esta lei, com fulcro nos artigos. 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal 101, 2000, art. 15, I e II, art. 22 da Lei 8.742 de 1993 e a Resolução 2012, de 2006, do Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome, Conselho Nacional de Assistência, regulamenta a concessão pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º. Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e familiares com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º. O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº. 8.742 de 07/12/1993 no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado pelo Poder Executivo também é em igual valor ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente, mediante decreto e por período determinado.

Art. 5º. A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal, mediante atendimento dos critérios abaixo:

I – estando de acordo com os arts. 2º e 3º;

II – após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistenciais;

III – após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV – após a autorização do profissional de serviço social que acompanha os benefícios socioassistenciais no âmbito do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

V – renda média familiar igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE
SEÇÃO I
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social.

Art. 7º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será concedido da seguinte forma:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento que este se fez necessário.

Art. 8º. O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada, desde que intimamente ligados ao funeral.

§2º. Quando o benefício for assegurado em pecúnia deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Art. 9º. O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento, com plantão para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, mediante convênios com outros órgãos ou instituições.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



§1º. O benefício requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão vinte e quatro horas.

§2º. Quando se tratar apenas de pedido de ressarcimento de despesas previstas no §1º do artigo anterior, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§3º. O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§4º. O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no §1º do artigo anterior.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, que poderá ser em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 11. O alcance do benefício natalidade é destinado à família e será concedido, nas seguintes condições:

I – atendimento psicossocial à genitora no caso de morte do recém-nascido;

II – incentivar a criação do Banco de Leite Humano em parceria com a Secretaria de Saúde;

III – atenções necessárias ao nascituro;

IV – apoio à família em caso de morte da mãe;

V – outros serviços considerados essenciais para garantia do atendimento digno ao nascituro e sua genitora.

Art. 12. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º. Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§4º. O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§5º. Revogado.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO VIAGEM

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio viagem, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em passagem.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 14. O alcance do benefício de viagem é destinado ao cidadão e às famílias, e será concedido na seguinte condição:

- I – revogado
- II – quando se tratar de imigrante e/ou população de rua, acompanhado ou não de sua família.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica.

Art. 16. O alcance do benefício é a cesta básica, destinado à família, e será concedido nos seguintes termos:

- I – insegurança alimentar causada pela falta de serviços de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II – deficiência nutricional, causada pela falta de alimentação balanceada e nutritiva;
- III – nos casos de emergência e calamidade pública.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 17. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não disponham de condições para adquiri-los.

Art. 18. O alcance do benefício auxílio documentação é destinado às famílias, e será preferencialmente para adquirir os seguintes itens:

- I – segunda via de registro de nascimento de outros municípios;
- II – segunda via de carteira de identidade;
- III – cadastro de pessoa física;
- IV – foto com tamanho três por quatro;
- V – segunda via de atestado de óbito.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL

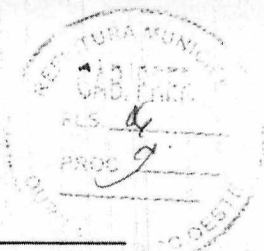
Art. 19. O benefício de aluguel social é um benefício que constitui-se na prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo às famílias em situações de emergência, calamidade e risco social, prevendo o pagamento de aluguel no valor de R\$300,00 mensais por família.

Parágrafo Primeiro: Caberá a Defesa Civil ou Corpo de Bombeiro averiguar e decidir os casos de calamidade e emergência.

D



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Segundo: Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social analisar e decidir mediante relatório social os casos das famílias que se encontrarem em risco social.

Art. 20. O alcance do benefício aluguel social é destinado a:

I – famílias que estejam residindo em área pública, respeitando os critérios do art. 22 da Lei nº 8742 de 1993;

II – famílias que estiverem inscritas no cadastro único do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

III- O auxílio será concedido no prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez a critério da administração municipal, após a avaliação com diagnóstico da vulnerabilidade e o risco social.

IV-A forma de pagamento será mediante depósito bancário em nome do proprietário do imóvel a ser locado, o qual deverá comprovar a sua propriedade.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21. Compete ao Município, através da Secretaria de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de benefícios a ser concedidos durante cada exercício financeiro;

II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com um assistente social para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – manter em arquivo os requerimentos já efetuados, com a finalidade de evitar concessões indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projeto e serviços que potencializem suas habilidades de geração de renda.

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

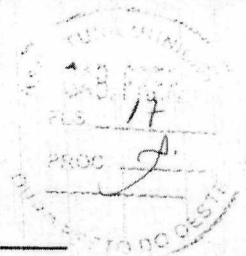
I – informar sobre irregularidades na ampliação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III - analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



- IV - definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;
- V - apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais;
- VI - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;
- VII - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;
- VIII - promover ações que viabilizem e garantam a ampla periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

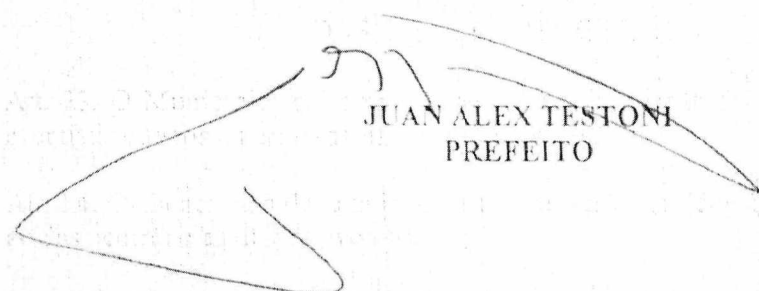
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Município fará ampla e periódica divulgação da concessão dos benefícios eventuais e todos os critérios para sua concessão.

Art. 24. Os benefícios de natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 25. Os benefícios de natalidade e funeral podem ser pagos diretamente ao integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as demais disposições contrárias, a Lei nº 1759 de 23 de setembro de 2011, a Lei nº 1962 de 21 de junho de 2013, a Lei nº 1969 de 08 de agosto de 2013, e a Lei n. 1988 de 03 de outubro de 2013.

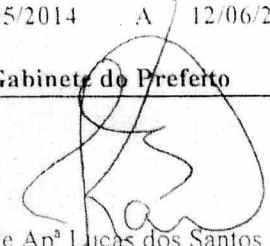

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Publicação

DE: 22/05/2014 A 12/06/2014

Gabinete do Prefeito


Kelle Ap³ Lucas dos Santos
Assessora Ex. da Proc. Jurídica
Port. 10443/14

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO
Publicação nº0954

De: 22/05/2014 a 12/06/2014


Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dir. Protoc. Arq. Geral e Publicação
Port. 110/ GP/CMOPO-RO/2013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DA PREFEITA



DE 11 DE maio DE 2015

"ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 2055 DE 22 DE MAIO DE 2014, ALTERADA PELA LEI N. 2098 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste, após a aprovação da Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

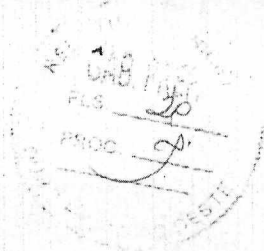
Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso IV, do art. 20 da Lei N. 2055 de 22 de maio de 2014, alterada pela Lei N. 2098 de 10 de fevereiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 (...)

IV - A forma de pagamento será mediante depósito bancário em nome do beneficiário, o qual deverá comprovar o aluguel por meio de contrato firmado com o detentor do imóvel.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSELITA ARAÚJO DA SILVA
PREFEITA EM EXERCÍCIO



PUBLICAÇÃO

DE 11/05/2015 A 01/06/2015

Junália Fátima de Jesus
Portaria n.º 10657 de 05/01/18

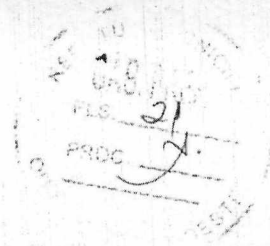
Câmara Municipal de Ovar
Publicação n.º 110

11/05/2015

Maria Teixeira de Oliveira
Dir. Protoc. Arq. Geral e Registo
Port. 110/ GP/CMO/Ovar



ESTADO DE RONDONIA
ESTÂNCIA TURISTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 72 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

"ALTERA O INCISO III, DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 2055 DE 22 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS, CALAMIDADE PÚBLICA E RISCO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterada a redação do inciso III, do artigo 20 da Lei nº 2055 de maio de 2014, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 20 (.....)

III - O auxílio será concedido no prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até 12 (doze) meses, por uma única vez, a critério da administração pública municipal, após avaliação com diagnóstico da vulnerabilidade e o risco social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GEANY R. S. OLÍOSI

ASSESSORA ESPECIAL DA SEMAS

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PUBLICAÇÃO

DE: 19/12/2018 A: 14/01/2019

PROCURADORIA JURÍDICA

Teresa Rodrigues Gonçalves
Mat. 10E-2

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Publicação nº 2030

De: 19/12/2018 A: 14/01/2019

Maria Teixeira de Oliveira
Servidora Efetiva
Cad. 05/91

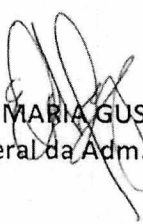
DESPACHO



PARA: PJ
PROCESSO Nº: 3099/2019
Em, 20/11/2019

Segue processo para atender ao solicitado pela Secretaria Municipal de Ação Social – SEMAS.

Em 20/11/2019.


EDINEIA MARIA GUSMÃO
Diretora Geral da Adm. Pública



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-3099/2019

Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)

Assunto....: REVOGAÇÃO DE LEIS (1311)

Data.....: 20/11/2019 13:00:36

Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Destino.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)



—Despacho—

SEGUE PROCESSO COM DESPACHO DA DIRETORA GERAL AS FOLHAS 23.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de novembro de 2019.

Ana Maria Maltarolo
GABINETE DO PREFEITO

Encaminhei à D^{ra}. Lucinei em 21.11.

Pedro Henrique B. Viana Santos



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO



PROCESSO Nº 3099/2019
DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: SEMAS
DATA: 27/11/2019

Segue o presente processo a pedido.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO – PROCURADORA DO MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-3099/2019

Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)

Assunto....: REVOGAÇÃO DE LEIS (1311)

Data.....: 27/11/2019 09:29:06

Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

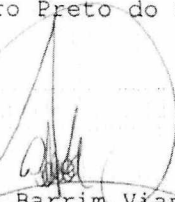
Destino....: SEMAS (91)



—Despacho—

A pedido.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de novembro de 2019.


Pedro Henrique Barrim Viana Santos
Agente Administrativo /PJ

JUSTIFICATIVA

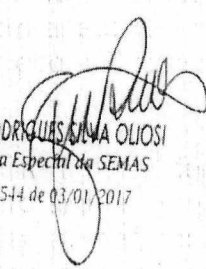
A REVOGAÇÃO COMPLETA da Lei municipal nº 2055 de 22 de maio de 2014 e suas alterações a Lei municipal 2098 de maio de 2015, a Lei municipal 2016 de 11 de maio de 2015 e a Lei municipal 2572 de 19 de dezembro de 2018.

O que motiva esse pedido é a necessidade de mudanças, pois a Lei 2055/2014 dos benefícios eventuais traz em seu texto nomenclaturas e artigos que destoam diante de avanços ocorridos nestes cinco anos frente ao Sistema Único de Assistência Social, bem como no tocante ao aluguel social, pois os imóveis em cinco anos foi tendo aumento no valor dos aluguéis. O que está dificultando aos beneficiários conseguirem imóvel para alugar dentro da faixa estabelecida na Lei. Para sanar essa dificuldade foi pedido a alteração do valor de R\$300,00(trezentos reais) para o valor de R\$400,00(quatrocentos reais) mensais para cada família beneficiária. Para tanto foi destinado orçamento para 2020 de forma a contemplar o novo valor.(declaração orçamentaria em anexo)

Diante, das observações e estudo de caso realizados pela equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, será necessário a alteração do período de concessão pois as famílias estão permanecendo mais tempo em situação de vulnerabilidade, sem perspectiva econômica para restabelecer a manutenção do aluguel por conta própria.

Os benefícios eventuais, no que tange ao auxílio funeral, tem a necessidade de aprimorar, pois alguns artigos da lei não deixa claro alguns serviços e na pratica provoca dupla interpretação, o que pode trazer prejuizo ao beneficiário, bem como a forma de cobrança do translado foi aperfeiçoado na nova proposta deixando claro a cobrança por Km, o que beneficia á gestão e ao beneficiário.

Portanto, no sentido de aprimorar o instrumento legal para concessão dos benefícios eventuais, após ampla discussão com a equipe de referência do Centro de Referência Especializado de Assistência Social –CRAS e o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, solicitamos a alteração da Lei nº 2055 de 22 de maio de 2014 e suas alterações.


GEANY RODRIGUES LIMA OLIOSI
Assessora Especial da SEMAS
Por. 11544 de 03/01/2017

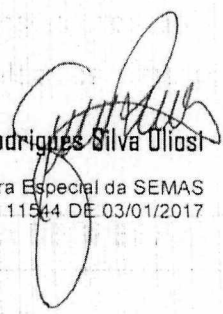
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA

Eu Geany Rodrigues Silva Oliosí, atualmente no cargo de Assessora Especial da Secretaria Municipal de Assistência, na qualidade de Ordenador de Despesas, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento de Despesas-QDD e informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa abaixo identifica tem adequação com a lei 8.666/93, está incluída no Plano Plurianual, na lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e que mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA
08.244.0011.2061.000	33.90.48.00

Ouro Preto do Oeste 28 de novembro de 2019


Geany Rodrigues Silva Oliosí

Assessora Especial da SEMAS
Portaria 11544 DE 03/01/2017



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-3099/2019

Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)

Assunto....: REVOGAÇÃO DE LEIS (1311)

Data.....: 29/11/2019 09:33:24

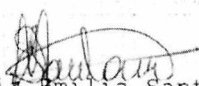
Origem.....: SEMAS (91)

Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

— Despacho —

segue com justificativa e declaração orçamentaria

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de novembro de 2019.


Maria Emilia Santana
ASSESORA ADJUNTA